

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

REQUERIMENTO N° /2010. (Do Sr. ZENALDO COUTINHO)

Requer a realização de Audiência Pública para discutir e debater o PLP nº116/2007 que acrescenta dispositivo à Lei nº 5.172, do Código Tributário Nacional, propondo a exclusão da incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana sobre os imóveis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ainda que tais imóveis sejam ocupados ou possuídos por particulares.

Senhor Presidente:

Nos termos regimentais, requeiro a Vossa Excelênciа, ouvido o Plenário desta comissão, que sejam convidados a comparecerem, em reunião de Audiência Pública, a secretária de Patrimônio da União, **Alexandra Reschke**; o presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, **Ophir Cavalcante**; o presidente do Instituto de Registro Imobiliário do Brasil (Irib), **Helvécio Castello**; e o presidente da Associação dos Moradores Atingidos nas Terras Reclamadas pela União, **Bento da Costa Pereira**; para discutirem e debaterem o Projeto de Lei Complementar nº 116/2007, que acrescenta § 3º ao art. 32 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), prevendo a exclusão da incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana sobre imóveis nos chamados terrenos de marinha.

JUSTIFICATIVA

O tema é complexo e interfere diretamente na vida de milhares de famílias que residem em áreas consideradas terrenos de marinha. Trata-se da ocupação destes terrenos e de seus acréscimos que são de propriedade da União, por força do disposto no art. 20, VII, da Constituição Federal, e objeto de enfiteuse ou aforamento, por determinação expressa do art. 49, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, que “Dispõe sobre os bens imóveis da União e dá outras providências”, traz, em seus arts. 2º e 3º, respectivamente, a definição legal de terrenos de marinha e de seus acréscimos. Entre esses últimos incluem-se os aterros, sobre os quais são edificados imóveis de propriedade particular.

Portanto, consideram-se como bens da União os terrenos de marinha que:

- ocupam a faixa litorânea de terra 33 metros medida a partir da linha das áreas inundadas pela maré alta do ano de 1831;
- estão situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés;
- contornam as ilhas situadas em zona onde se façam sentir a influência das marés.

Os ocupantes dos terrenos de marinha têm de pagar uma taxa anual (aforamento) à União. O direito de ocupação desses terrenos é chamado enfiteuse. Os proprietários destas edificações são obrigados a pagar valor anual de 0,6% do valor do imóvel à União. Além disso, são obrigados também a recolher junto aos cofres públicos estaduais e municipais o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, o que acaba resultando na chamada “bitributação”.

Em se tratando do território paraense, por exemplo, quase um terço dele se enquadra na definição legal de terras de marinha e acréscimos, o que também é comum em diversas outras cidades litorâneas, a exemplo de Florianópolis, Rio de Janeiro, Salvador, Santos, São Luís, Sergipe e Vitória.

No caso de Vitória, o Ministério Público Federal (MPF) chegou a interferir na questão da bitributação aos moradores de terrenos de marinha. Em 2007 ajuizou na Justiça Federal Ação Civil Pública contra o município de Vitória para impedir a Prefeitura da Capital de cadastrar, para fins de cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), imóveis localizados em terreno de marinha.

O MPF fundamentou a ação em duas questões jurídicas. A primeira é a imunidade tributária recíproca entre os entes da Federação (União, Estados e Municípios), prevista na Constituição Federal. Como os terrenos de marinha são de propriedade da União, não podem ser tributados pelo IPTU – imposto cobrado pelo município –, independente dos imóveis encontrarem-se ocupados por particulares.

A segunda questão baseou-se na impossibilidade dos ocupantes de terreno de marinha serem devedores do IPTU, tendo em vista as características da posse sobre tais imóveis. Para o Ministério Público, a posse dos ocupantes destes imóveis não é a posse a qualquer título, prevista como fato gerador do IPTU no Código Tributário Nacional (CTN).

Isto porque a posse não é exclusiva, já que a União pode, a qualquer tempo, imitir-se sumariamente na posse dos imóveis, e os ocupantes não são possuidores com o chamado *animus domini* – intenção de ser dono –, tendo em vista a impossibilidade de adquirirem a propriedade dos bens.

Os argumentos encontram respaldo jurisprudencial no Supremo Tribunal Federal (STF), que ao julgar um recurso extraordinário, no ano passado, tomou posicionamento que reflete as teses defendidas pelo MPF.

Nossa intenção ao propor a realização da Audiência Pública é esclarecer a questão acenando para a população que reside nestas condições a melhor solução possível, buscando alternativas para as cobranças que incidem duplamente sobre os moradores de terrenos de marinha.

Sala da Comissão, de de 2010.

Deputado ZENALDO COUTINHO